

# A LEI DAS XII TÁBUAS

Eliane Maria Agati Madeira\*

**SUMÁRIO:** 1. Antecedentes da Lei das XII Tábuas; 1.1 A queda da Realeza e a instalação da República em Roma; 1.2 Os privilégios do novo patriciado e o “nascimento da plebe”. As reivindicações plebéias; 2. O processo de elaboração da Lei das XII Tábuas; 3. Reconstituição do texto da Lei das XII Tábuas; 4. Conteúdo da Lei das XII Tábuas; 5. Importância da Lei das XII Tábuas; 6. Bibliografia.

## 1. Antecedentes da Lei das XII Tábuas

### 1.1 A queda da Realeza e a instalação da República em Roma

A compreensão da Lei das XII Tábuas é facilitada mediante o conhecimento e a reflexão dos fatos históricos que a antecederam e que contribuíram para sua criação.

Como se sabe, a primeira forma de governo adotada pelos romanos foi a Realeza, que perdurou das origens de Roma até, segundo a tradição, a expulsão do sétimo rei romano, Tarquínio, o Soberbo, de origem etrusca, em 510 a.C., por meio de uma revolução que idealizava atribuir a administração da *civitas* ao povo.<sup>1</sup>

A historiografia romana entende que o período da Realeza foi constituído, na verdade, de duas fases. Na primeira etapa, a influência latina se fez sentir e o rei, chefe político e religioso de uma federação de *gentes*<sup>2</sup>, era na verdade o representante da aristocracia ou patriciado, investido por ela de seus poderes. Posteriormente, com a ocupação etrusca, o poderio do patriciado extingue-se e inicia-se uma monarquia diversa, de caráter popular, odiada pela antiga nobreza<sup>3</sup>.

\* Doutora em Direito Romano e Civil pela USP. Especialista em Direito Romano pela “Università di Roma La Sapienza”. Professora Titular de Direito Romano na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

<sup>1</sup> De acordo com a tradição, o fato que levou o povo a revoltar-se contra os reis diz respeito ao estupro de Lucrecia, virtuosa matrona romana. Esposa de Tarquínio Colatino, Lucrecia teria sido estuprada por Sexto Tarquínio, filho do Rei. Envergonhada pelo ultraje sofrido, Lucrecia, arquétipo da *puicitia* feminina, empunhando um punhal, mata-se diante de seu pai e marido, não sem antes proferir as célebres palavras: “Vós cobrareis o que aquele homem deve. Mesmo isenta de culpa, não me sinto livre do castigo. Nenhuma mulher há de censurar Lucrecia por ter sobrevivido a sua desonra” (TITO LÍVIO, *História de Roma*, I, 58. As traduções da obra de Lívio utilizadas pela presente autora são de MATOS PEIXOTO, São Paulo, Paumape, 1989).

<sup>2</sup> É importante ressaltar, cf. DE MARTINO, *Storia della Costituzione Romana*, Napoli, Jovene, vol. I, 1951, pp. 28 e segs., que, ao interno da *gens*, verdadeiro organismo político soberano, há uma classe de pessoas a ela subordinada, a clientela. Os clientes têm obrigações em relação a seus patronos e deles recebem assistência. Há entre eles um vínculo recíproco fundado na *fides*. Dedicados os clientes à agricultura, essa classe, formada especialmente por estrangeiros e desprovida da cidadania romana, fornece a principal força de trabalho no *ager publicus*. No entanto, não há que confundi-los com os plebeus, que têm origens, funções sociais e políticas diversas. A submissão destes, diferentemente dos clientes, ocorreu no interior da *civitas* e não da *gens*.

<sup>3</sup> HUMBERT, Michel, *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, Paris, Dalloz, 1997, p. 188.

Em tal monarquia a autoridade real é exercida diretamente sobre o povo, por meio do *imperium* do soberano e não mais por intermédio das gentes. É a esta monarquia que se atribui a fundação jurídica e urbanística da cidade.

Em 510 a.C., em reação ao domínio monárquico, funda-se a República. No entanto, a constituição original da *Res Publica* é exemplo típico de uma oligarquia pura<sup>4</sup>. Afinal, foi a nobreza dos primórdios da Realeza, o patriciado, quem instigou e foi responsável pela extinção da monarquia popular dos reis etruscos.

A República sustenta-se sobre uma constituição política tripartida: Magistraturas, Senado e Comícios. O outrora rei vitalício é substituído por dois cônsules (princípio da colegialidade das magistraturas republicanas) que, em princípio, exercem o consulado durante apenas um ano (característica da temporariedade das magistraturas republicanas). No entanto, a estrutura, a fonte e o conteúdo do poder consular têm essência monárquica<sup>5</sup>.

## 1.2 Os privilégios do novo patriciado e o “nascimento da plebe”. As reivindicações plebéias

O acesso ao consulado e às demais magistraturas republicanas, inicialmente, é reservado aos patrícios. Delas estão excluídos os demais membros do povo, que ignoram por meio de quais regras e costumes o direito é constituído e aplicado. O direito, mantido, em segredo, é de conhecimento exclusivo dos pontífices, também eles patrícios.

Tal situação, adicionada às graves dificuldades econômicas que proporcionavam o endividamento de grande parte da população, foi responsável pelo “nascimento da plebe”<sup>6</sup> enquanto grupo coeso e consciente de suas reivindicações. A par dos diversos grupos que a compunham, a mesma marginalização os unia. A plebe, no dizer de HUMBERT<sup>7</sup>, é uma “realidade política rigorosamente definida” e representa uma “fração da Cidade que se colocou em oposição duradoura contra a organização oficial ou patricia da Cidade”. De acordo com tal perspectiva histórica, “a plebe nasceu na ilegalidade”<sup>8</sup> em 494 a.C. E assim, como reação à revolução aristocrática que houvera dado início à república, os plebeus deram início a uma segunda revolução. É bem verdade que a imensa massa de trabalhadores, artesãos e pequenos comerciantes que compunham a plebe já era considerada, durante a monarquia etrusca, como formada de cidadãos integrantes dos comícios por

<sup>4</sup> HUMBERT, cit., p.203.

<sup>5</sup> HUMBERT, cit., p. 190.

<sup>6</sup> Para conhecer as diversas teorias que procuram explicar a origem da plebe, baseadas seja na diversidade étnica, seja em dados políticos e econômicos, vide DE MARTINO, cit., ps. 55 e segs. que nos oferece um panorama do estado da literatura sobre o tema.

<sup>7</sup> HUMBERT, p. 198 (tradução nossa).

<sup>8</sup> HUMBERT, cit., p. 198.

<sup>9</sup> A origem dos comícios por cúrias remonta à Realeza. Segundo MOREIRA ALVES, *Direito Romano*, Rio de Janeiro, Forense, vol. I, p.17, eram tais comícios inicialmente compostos apenas de patrícios. Em fins do século III a.C. os plebeus são nele admitidos. Na República, mantendo-se a tradição já iniciada na Realeza, tinham apenas competência para votação da *lex curiata de imperio* e apreciação das ad-rogações e testamentos. DE MARTINO, cit., p. 130, no entanto, considera provável que a admissão dos plebeus aos comícios por cúrias tenha sido efetuada ainda na Realeza, durante a monarquia etrusca. Os

cúrias<sup>9</sup>, do exército e dos comícios centuriatos<sup>10</sup>. Mas isso não havia lhes trazido de fato nenhuma prerrogativa.

As reivindicações plebéias, de acordo com SERRAO<sup>11</sup>, deram-se nos mais variados campos: econômico, social, político e jurídico. Quanto ao primeiro aspecto, pleiteavam os plebeus participação na distribuição de terras. Do ponto de vista social, almejavam a igualdade de direitos e a abolição das distinções jurídicas de classe. No que diz respeito aos aspectos político e jurídico, requeriam participação no poder e a conquista da certeza do direito a ser-lhes aplicado.

É de se ressaltar que o endividamento da plebe, na época em que vigorava ainda o princípio da responsabilidade pessoal do devedor, provocava a submissão de diversos de seus membros aos credores e este foi um dos fatores que mais contribuiu para sua revolta<sup>12</sup>.

Os plebeus saem de Roma em 494 a.C. e se instalam no Monte Sagrado, a alguns quilômetros de Roma, onde votam as *leges sacrae*, cuja observância juram impor com força revolucionária. Seu retorno à Roma foi condicionado ao reconhecimento da primeira magistratura plebéia: o Tribunato da Plebe.

Eleitos anualmente pelos plebeus nos *concilia plebis*, inicialmente em número de dois<sup>13</sup>, eram os tribunos da plebe titulares de poderes extraordinários: *auxilium* e *intercessio*. Pelo *auxilium*, qualquer plebeu poderia solicitar a intervenção do Tribuno para que este o protegesse contra o ato do titular de *imperium* que houvesse ameaçado sua pessoa ou seus bens. Como consequência necessária do *auxilium*, a *intercessio* é o direito de veto com o qual poderiam os tribunos afastar decisões dos cônsules ou do Senado desfavoráveis à plebe<sup>14</sup>. Por fim, são os tribunos *sacrosancti*, ou seja, a eles está garantida a inviolabilidade física de sua pessoa e de sua autoridade. Quem quer que atentasse contra ele ou suas decisões era considerado *sacer*, ou seja, destinado a morrer.

## 2. O processo de elaboração da Lei da XII Tábuas

Por iniciativa do tribuno Gaio Terentílio Arsa, em 462 a.C., inicia-se o movimento plebeu favorável a um corpo de leis escritas que pudessem limitar o *imperium* dos cônsules. O

---

comícios por centúrias, por sua vez, “constituem a assembléia por excelência da Constituição Republicana”, embora sua criação seja atribuída ao rei Sêrvio Túlio (578-535 a.C.). Eram tais comícios integrados por patrícios e plebeus agrupados de acordo com seus patrimônios. Entre suas atribuições podemos ressaltar: eleição de magistrados superiores, votação das leis, jurisdição em matéria penal e intervenção em grau de recurso por meio da *provocatio ad populum*, cf. CURTIS GIORDANI, *Iniciação ao Direito Romano*, Rio de Janeiro, ps. 140 e 143. É bem verdade que, por serem as votações, no âmbito de tal comício, determinadas por critérios censitários, na prática os plebeus tinham pequena interferência em sua condução, já que as centúrias compostas por cidadãos menos favorecidos economicamente eram as últimas a votar. Nesse sentido, se houvesse entre as centúrias superiores consenso a respeito da votação, era possível (e freqüente) que a eleição fosse interrompida sem dar às últimas centúrias a chance de votar ao alcançar-se a maioria absoluta por centúrias antes disso.

<sup>10</sup> SERRAO, *Classi, Partiti e Legge nella Repubblica Romana*, Pisa, Pacini, s.d., p.26.

<sup>11</sup> SERRAO, cit., p. 26.

<sup>12</sup> TITO LÍVIO, II.23.

<sup>13</sup> Em 471 a.C. serão em número de quatro e a partir de 457 a.C. serão eleitos dez tribunos.

<sup>14</sup> HUMBERT, cit., p.200.

historiador romano Tito Lívio<sup>15</sup> ressalta que a proposição Terentília era de apresentar projeto de lei que criasse uma comissão de cinco membros (*ut quinqueviri creentur*) para regulamentar o poder consular, pois o poder dos cônsules mostrava-se “excessivo e intolerável numa cidade livre”. Esta proposta foi duramente criticada diante do Senado pelo prefeito da cidade, Quinto Fábio, e foi provisoriamente abandonada. Cerca de cinco anos mais tarde, os tribunos fizeram uma proposta mais moderada aos patrícios. Tal proposta consistia na “designação de uma comissão mista de patrícios e plebeus com o encargo de redigir leis úteis às duas ordens e capazes de assegurar a igualdade e a liberdade”<sup>16</sup>. Os patrícios concordaram, mas declararam que somente os patrícios poderiam ser legisladores.

Foi então que, em 454 a.C., como decorrência de um acordo entre os patrícios e plebeus, enviou-se a Atenas<sup>17</sup> alguns senadores encarregados de estudar as célebres Leis de Sólon<sup>18</sup>. No início de 451 a.C., como os tribunos insistissem cada vez mais para que finalmente fosse iniciada a elaboração das leis, foi eleito para tanto um colégio de dez legisladores (*decemviri legibus scribundis*), todos patrícios<sup>19</sup>. Deteve o decenvirato poderes militares e civis. Durante sua existência, ocorreu a suspensão de todas as magistraturas patrícias e plebéia e proibiu-se a instituição da *provocatio*<sup>20</sup>. Como atesta Lívio<sup>21</sup>, houve uma ruptura radical da *forma civitatis*, como outrora da Realeza ao Consulado.

Conforme nos informa Lívio<sup>22</sup>, a presidência do decenvirato foi confiada a Ápio Cláudio por sua popularidade junto à plebe. Durante o primeiro ano, Ápio Cláudio e os demais membros do decenvirato exerceram tal ofício com bastante dedicação. Prepararam dez tábuas de lei e as submeteram ao povo para “estudarem juntos o que deveria ser suprimido ou acrescentado”<sup>23</sup>. Em seguida, foi tal lei aprovada pelos comícios centuriatos, o que lhe conferiu a condição de *lex rogata*<sup>24</sup>.

No entanto, ainda segundo o relato liviano, surge o rumor de que duas novas tábuas precisavam ser acrescentadas ao corpo de leis e, para tanto, procede-se à eleição de novos decênviros.

<sup>15</sup> TITO LÍVIO, III.9.5: “ut quinqueviri creentur legibus de império consulari scribendis”.

<sup>16</sup> TITO LÍVIO, III. 31.11.

<sup>17</sup> É importante ressaltar que a Lei das XII Tábuas, dentre os monumentos jurídicos da Antiguidade, não se apresenta pioneira do ponto de vista cronológico. Vejam-se algumas das Principais Legislações Antigas: Código de Ur-Namur (sumérios) – ca. 2.040 a.C.; Código de Lipit-istar (babilônicos) – ca. 1.880 a.C.; Código de Hamurabi (babilônicos) ca.1680 a.C.; Legislação Judaica (atribuída lendariamente à Moisés) ca. 900 a.C.; Legislação de Chow-Li (chinesa) ca. 1100 a.C.; Código de Manu (hindu) ca. 1200-500 a.C.(teorias modernas) ou I-II d.C (teorias contemporâneas). Sólon, nascido entre 640 e 630 a.C, instaurou em Atenas uma democracia moderada. Datam suas leis de 594-593 a.C.

<sup>18</sup> TITO LÍVIO, III.31. 12. DE MARTINO, cit., ps.249 e 250 acentua que eram freqüentes os intercâmbios econômicos e culturais entre a Itália central e as cidades gregas da Itália meridional, assim como as trocas entre a Etrúria e a Grécia. Diante destes fatos e ainda da possibilidade de tal embaixada ser apenas um expediente dilatatório, considera possível a veracidade deste evento.

<sup>19</sup> Conforme nos informa TITO LÍVIO (III.33.3) os nomes destes decênviros eram: Ápio Cláudio, Tito Genúcio, Públio Séstio, Lúcio Vetúrio, Caio Júlio, Aulo Mânlio, Públio Sulpício, Públio Curiácio, Tito Romílio e Espúrio Postúmio.

<sup>20</sup> HUBBERT, cit., n.1. p. 205 acentua que a expressão utilizada por Pompônio em D.1.2.2.4 (texto transcrito a seguir) significa, na realidade que os decênviros não estavam submetidos à *intercessio* dos tribunos da plebe, fato que é confirmado por TITO LÍVIO em III.32.6.

<sup>21</sup> TITO LÍVIO, III.33.1

<sup>22</sup> TITO LÍVIO, III. 33.

<sup>23</sup> TITO LÍVIO, III. 34.

<sup>24</sup> A esse propósito HUBBERT, cit., p. 207 ressalta: “Ce fut la première véritable *lex rogata*”.

Mediante manobras políticas, Ápio Cláudio consegue ser reeleito e, a partir daí, os membros do segundo decenvirato passam a reunir-se para elaborar planos para um governo arbitrário. Feito o acréscimo das duas últimas tábuas, nenhum motivo justificava a manutenção do decenvirato, entretanto, ninguém se referia às eleições e surge o temor popular da prorrogação indefinida de tais homens no cargo. Foi então que a paixão criminosa de Ápio Cláudio por Virgínia<sup>25</sup> fez que o povo se rebelasse contra os decênviros e os destituisse do poder, com o apoio do Senado. Conforme assevera Lívio<sup>26</sup>: “não só os decênviros tiveram o mesmo fim dos reis, mas também perderam o poder pelo mesmo motivo”.

É o jurista romano Pompônio quem, após ter afirmado que com a expulsão dos reis o “povo romano começou a utilizar mais um direito incerto e um costume indeterminado do que um direito por meio da escrita: e isto tolerou por aproximadamente 20 anos<sup>27</sup>” assim nos esclarece sobre a formação do decenvirato e a confecção da Lei das XII Tábuas, em D.1.2.2.4:

Pomponius libro singulari enchiridii

*“Em seguida para que isso não durasse por muito mais tempo, foi de consenso serem constituídos pela pública autoridade dez varões, por meio dos quais fossem procuradas as leis das cidades gregas e a civitas tivesse o seu fundamento nas leis: as quais compuseram registradas em tábuas de marfim defronte dos rostros, de modo que as leis pudessem ser assimiladas mais abertamente; e foi dado naquele ano a eles o direito mais elevado na civitas, para que também melhorassem as leis, se fosse necessário, e as interpretassem e que não se fizesse a provocação penal contra eles, assim como contra os magistrados restantes. Os próprios dez varões reconheceram que faltava algo a estas primeiras leis e por isso no ano seguinte acrescentaram outras duas tábuas: e assim desde o acréscimo, foram chamadas Lei das Doze Tábuas. Algumas pessoas contaram ter sido o autor destas leis propostas um certo Hermodoro de Éfeso, que vivia exilado na Itália.”.*

Em seguida, referindo-se ao episódio que engendrou a queda do decenvirato, Pompônio, em D.1.2.2.24, acentua que após a morte de Virgínia e “pelo consenso do povo os decênviros em parte foram mortos.<sup>28</sup> Assim, a *res publica* retomou novamente o seu estado”.

<sup>25</sup> Conforme narração de TITO LÍVIO (III,44-48), Ápio Cláudio apaixonou-se por uma jovem plebéia, Virgínia que fora prometida em casamento a um ex-tribuno da plebe. Tendo em vista que suas investidas não foram bem sucedidas, Ápio Cláudio encarrega um seu cliente de reclamar a jovem como escrava e de não ceder diante de qualquer pedido de liberdade provisória. Ocorre que o pai da jovem, Virgínio, estava ausente, pois ocupava posição importante no exército sediado no Alguido, próximo de Túsculo. Ao ser trazida a jovem à presença do magistrado, o próprio Ápio, este não permitiu que a liberdade provisória fosse concedida à Virgínia por alegar que o suposto senhor da escrava apenas poderia renunciar a seus direitos em favor do pai de Virgínia. O povo indignou-se e o noivo de Virgínia intercedeu favoravelmente à liberdade da jovem. Como não houvesse meios de resistir, Ápio Cláudio se vê obrigado a adiar a audiência para o dia seguinte, oportunidade em que, na presença do pai de Virgínia que houvera se dirigido à Roma apressadamente, foi sua filha declarada escrava. É então que o pai de Virgínia, apanhando um fação de açougueiro disse: “Minha filha, este é o único meio de que disponho para devolver-te a liberdade” e, então, transpassa-lhe o peito.

<sup>26</sup> TITO LÍVIO 3,44

<sup>27</sup> D.1.2.2.3.

<sup>28</sup> TITO LÍVIO, porém, informa-nos diferentemente. Segundo o historiador (III,54), por proposta do tribuno da plebe Lúcio Icílio aprovada pelos plebeus, determinou-se que “não fosse feita nenhuma perseguição aos decênviros”. De qualquer modo, Ápio Cláudio morrerá apenas mais tarde, suicidando-se na prisão (TITO LÍVIO, III, 61).

Foram então eleitos cônsules M.Valério e M. Horácio, os quais teriam publicado<sup>29</sup>, gravadas em bronze, as leis decenvirais, compreendidas as duas últimas tábuas, denominadas por Cícero *tabulae iniquae*<sup>30</sup>.

DE MARTINO<sup>31</sup> aponta algumas incongruências neste relato da tradição a respeito do segundo triunvirato, desde a transformação de Ápio Cláudio em odioso tirano às aprovações, por um decenvirato composto provavelmente também de plebeus, da proibição do conúbio entre patrícios e plebeus. Mas o que lhe parece ainda mais estarrecedor é o fato de os cônsules terem publicado as duas últimas tábuas. Defende DE MARTINO que as dez primeiras tábuas da lei sejam certamente *leges rogatae* e que, tendo em vista que os comícios não tinham o poder de emendar a lei, esta tenha sido aprovada com algumas disposições ainda desfavoráveis à plebe. Quanto às duas últimas tábuas, acredita que também estas possam ter sido aprovadas nos comícios, mas considera que tal questão ainda esteja “aberta”. TALAMANCA<sup>32</sup>, por sua vez, considera infundada esta versão sobre o segundo decenvirato e acentua que somente um autor, Diodoro Sículo (12.26.1) atribuiu as duas últimas tábuas aos cônsules e que este ignorava a distinção entre tábuas justas e injustas.

### 3. Reconstituição do texto da Lei das XII Tábuas

Tendo em vista que o texto completo da lei das XII Tábuas não chegou até nós, muitos romanistas, desde o fim da Idade Média, têm procurado reconstituir seu conteúdo. Dessa forma, o conhecimento que modernamente se tem da lei das XII Tábuas é o resultado dos frutos de intensos trabalhos de romanistas que efetuaram a sua reconstituição, por meio das referências diretas ou indiretas dos juristas, historiadores, poetas e gramáticos romanos ao conteúdo da lei.

Tais referências podem indicar com segurança a localização ou o conteúdo dos dispositivos da Lei. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho da obra de Aulo Gélio, Noites Áticas (20,1,25), no qual faz-se remissão à obra de Labeão sobre a Lei das XII Tábuas, durante uma discussão entre o filósofo *Favorinus* e o jurista *Sexto Cecilius*, em torno das características de vários dos dispositivos da lei que, aos olhos do filósofo, pareciam-lhe ora obscuras, ora cruéis ora lenientes<sup>33</sup>:

Aulo Gélio, Noites Áticas (20,1,25)

<sup>29</sup> As fontes antigas não são uniformes em admitir esta versão. Lívio (III.57) afirma que segundo alguns historiadores foram os edis que desempenharam essa função por ordem dos tribunos.

<sup>30</sup> A denominação de Cícero (Rep. 2.63) refere-se especialmente à proibição de conúbio entre patrícios e plebeus.

<sup>31</sup> DE MARTINO, cit., ps. 251 e segs. “É assurdo, in ogni caso, che i consoli, i quali vengono salutati come restauratori della liberta e difensori della plebe, pubblicchino anche le due tavole inique!”.

<sup>32</sup> TALAMANCA, *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1989, p. 99.

<sup>33</sup> O jurista, convencido da autoridade e concisão da lei, passa a elogiá-la. Este diálogo entre um partidário da lei e um opositor constitui excelente oportunidade de conhecer seu conteúdo. Nesta parte do texto, entretanto, o filósofo faz alusão ao comentário de Labeão sobre um certo *L. Veratius*, homem ímprobo, que, tendo em vista a ínfima multa prevista pela lei das XII Tábuas de 25 asses a quem ofendesse alguém, anda pelas ruas de Roma acompanhado de seu escravo, dando bofetadas nos passantes. Imediatamente em seguida, ordena seu escravo de pagar a multa estabelecida em Lei ao homem livre ofendido.

*“Itaque cum eam legem Labeo quoque vester in libris, quos “Ad Duodecim Tabulas” conscripsit, non probaret: “ Quidam, in inquit, L. Veratius fuit egregie homo improbus atque inmani vecordi (...)”.*

As tábuas originais, de acordo com a tradição, foram exibidas em praça pública e, aproximadamente sessenta anos depois foram queimadas na ocasião em que Roma foi incendiada pelos gauleses, em 387 a.C. A tradição oral foi responsável, em grande parte, pela perpetuação de seu conteúdo. Nesse sentido, Cícero<sup>34</sup> nos informa sobre a prática, nas escolas primárias romanas, de exigir que os alunos memorizassem o texto da lei.

De acordo com Sílvio Meira<sup>35</sup>, foi Aymar du Rivail quem, na sua obra *Historia Iuris Civilis et Pontificii*, em 1515, deu início à grandiosa tarefa de reconstituir a Lei. Seguem-se a ele diversos outros romanistas, dentre os quais se destacam Jacques Godefroy<sup>36</sup>, cuja obra pouco foi alterada ao longo dos séculos vindouros e Dircksen, que mais tarde, em 1824, baseando-se na proposição de Godefroy, estabelece uma classificação por tábuas e leis que é considerada o fundamento da reconstituição moderna.

A reconstrução empreendida por Jacques Godefroy pautou-se por ter aquele autor estimado que os Comentários de Gaio às XII Tábuas deveriam ter obedecido à mesma ordem e critérios constantes da primitiva lei. Com efeito, a obra gaiana é composta de seis livros, o que permitiu supor que cada livro trouxesse um comentário de duas tábuas. No entanto, a afirmação do gramático romano Festo, por sua vez: *in secunda tabula secunda lege scriptum* pode indicar que cada tábua se referisse a uma determinada lei.

Entre os juristas, destacam-se como comentadores da Lei: Sexto Élio Peto Cato, Lúcio Aeilio, Lúcio E. S. Preconino, Sérvio Sulpício Rufo, Labeão, um certo Valério e Gaio<sup>37</sup>.

GUARINO, ao ressaltar que são poucos os fragmentos a respeito dos quais paira certeza de sua localização, considera verossímil que os decênviros não tenham seguido uma ordem lógico-jurídica na sistematização das várias normas. Neste sentido, GUARINO<sup>38</sup> critica as diversas tentativas de palíngense das XII Tábuas, por considerá-las ilusórias e muitas vezes inúteis.

De qualquer forma, em que pesem as antigas críticas que negavam a historicidade do

<sup>34</sup> Cícero, *De legibus*, II,3,9,23,59.

<sup>35</sup> MEIRA, *A Lei das XII Tábuas, Fonte do Direito Público e Privado*, Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 131.

<sup>36</sup> Foi este célebre romanista quem, no fim do século XVI, alcançou a obra de Justiniano (Digesto, Institutas, Código e Novelas) de *Corpus Iuris Civilis*. No que diz respeito ao seu trabalho de reconstituição da lei, seus méritos foram apontados por MEIRA, cit., p. 162 e consistem em ter localizado fragmentos que estudiosos anteriores omitiram; pôr em ordem o material deixado pelos antecessores; ter emitido opinião em notas quando está em desacordo com os estudos de seus antecessores; ter composto um *index* de velhas palavras empregadas nas XII Tábuas.

<sup>37</sup> Cf. BONFANTE, *Storia del Derecho Romano*, Vol. I. Madrid, 1944, p. 147.

<sup>38</sup> GUARINO, *Storia del Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 1990, p. 143.

decenvirato<sup>39</sup> e de qualquer codificação no século V a.C., podemos hoje considerar, como acentua DE MARTINO, que “o núcleo central da tradição sobre o decenvirato e sobre as XII Tábuas é genuíno”<sup>40</sup>.

#### 4. Conteúdo da Lei das XII Tábuas

O conteúdo original da Lei das XII Tábuas não nos é conhecido. Uma das possíveis explicações deste fato relaciona-se à aludida destruição de seu texto original em 390 a.C, por ocasião do incêndio gálico<sup>41</sup>. Sabe-se, entretanto, que nos primeiros decênios do II século a.C, o jurista Sexto Élio Peto Cato<sup>42</sup>, nas *Tripertita*<sup>43</sup>, elaborou uma recensão do código decenviral acrescida de interpretações acerca de seu conteúdo. Esta obra parece ter se tornado referência à época romana republicana e do Alto Império.

De qualquer forma, o texto das XII Tábuas de que dispunham os romanos nos últimos dois séculos da República e no Principado era substancialmente autêntico ao original<sup>44</sup>, embora com ligeiras alterações na ortografia e na morfologia de certas palavras. A forma legislativa da Lei das XII Tábuas, em sua simplicidade, nos dizeres de BONFANTE<sup>45</sup>, “é pura, grandiosa, quase estética”. Para tanto contribuem sua brevidade epigráfica e suas proibições ou mandamentos absolutamente imperativos. TALAMANCA<sup>46</sup> acentua o caráter elíptico da linguagem e da normatividade da Lei, cujo conteúdo considera ser muitas vezes implícito.

Tito Lívio (3.34.3) refere-se à Lei das XII Tábuas como “fons omnis publici privati que iuris” (fonte de todo o direito público e privado). Será tal afirmação exagerada?

Passamos, a seguir, a descrever parte do conteúdo da referida lei de acordo com sua palíngense moderna.

<sup>39</sup> A autenticidade da Lei das XII Tábuas foi negada inicialmente por Giambattista Vico no século XVIII que considerou fantasiosas a existência do decenvirato e a embaixada à Grécia. No final do século XIX, Ettore Pais e Lambert também apresentaram objeções à Lei das XII Tábuas. Ettore Pais, um dos mais ferrenhos críticos da Lei, ao apontar alguns anacronismos em seu conteúdo, considera que esta tenha sido o resultado de um trabalho de reunião dos mais primitivos costumes romanos efetuado apenas nos fins do século IV a.C., enquanto que o jurista francês Lambert atribui a Sexto Élio Peto Cato, no século II a.C., uma compilação de brocardos que teriam dado origem à lei propriamente dita.

<sup>40</sup> DE MARTINO, cit., p. 248 que acrescenta: “Il compito dello storico oggi non è tanto di insistere nella ricerca delle contraddizioni, incongruenze, e particolari romanizzati, ma di discernere nel racconto trazionale i genuini motivi e le cause di ordine econômico e sociale che determinarono la necessità di una codificazione del diritto”. Também TALAMANCA, cit., p. 99 acentua que “Attualmente si può considerare definitivamente superata la radicale tendenza critica, la quale, - promossa soprattutto dal Lambert e dal Pais - negava la storicità del decenvirato e di qualsiasi codificazioni del *ius civile* nel corso del V secolo a.C.”

<sup>41</sup> A este propósito informa-nos TALAMANCA, cit., p. 100 que “É da escludere che cio risulti inequivocabilmente dalle fonti”.

<sup>42</sup> TALAMANCA, cit., p. 299 informa que o jurista Sexto Élio Peto Cato foi edil curul em 200 a.C., cônsul em 198 e censor em 194 a.C. Foi este jurista o responsável pelo nascimento da literatura jurídica.

<sup>43</sup> Pompônio, em D.1.2.2.38, refere-se aos “Tripartidos” de Sexto Élio Peto Cato como o livro que “contém por assim dizer o berço do direito” e afirma que “Diz-se “Tripartidos” porque, enunciada a Lei das XII Tábuas, junta-se a interpretação e a seguir se expõe a *legis actio*.”

<sup>44</sup> TALAMANCA, cit., p. 100.

<sup>45</sup> BONFANTE, cit., p. 148.

<sup>46</sup> TALAMANCA, cit., p. 104.

<sup>47</sup> É bem verdade que o filósofo *Favorinus*, em diálogo reproduzido por AULO GÉLIO, Noites Áticas (20.1.25) ressalta que considera cruel conduzir o doente ou velho à presença da autoridade.



A Tábua primeira cuida de aspectos processuais. Estabelece regras quanto ao comparecimento do réu em juízo e horário das audiências. Apresenta uma preocupação de caráter humanitário ao dispor da necessidade de o autor providenciar transporte para o réu doente ou velho<sup>47</sup>. Além disso, admite que o litígio possa ser extinto por acordo entre as partes (“Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada.”).

A Tábua Segunda cuida especialmente dos furtos, distinguindo o furto diurno do noturno, o cometido por impúbere daquele cometido por homem livre ou escravo. Para o crime de furto cometido por homem livre durante o dia, em havendo flagrante (*furtum manifestum*), será o ladrão fustigado e entregue como escravo à vítima (II,4). Já, para o mesmo crime, se cometido por escravo, será o ladrão fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia<sup>48</sup>. Equipara-se ao *furtum manifestum*, ensejando, portanto as mesmas sanções, a localização do produto do furto em casa do ladrão efetuada de acordo com o antigo ritual da procura *cum lance licioque*. Trata-se de ritual de caráter mágico pelo qual a vítima adentra a casa do suposto ladrão praticamente nua, envolta apenas na região da cintura de uma pequena faixa de tecido (*licio cintus*) e segurando em mãos um prato (*lancem habens*). Além do significado religioso desta prática que se mostra ainda hoje bastante obscuro, é provável que com ela também se objetivasse um aspecto prático: a impossibilidade de se esconder qualquer objeto sob as vestes da vítima. Verifica-se que a diversidade de sanções previstas relaciona-se especialmente à condição pessoal e jurídica do autor do furto. Nesse sentido, penalidades mais brandas são atribuídas aos impúberes (que serão fustigados com varas a critério do pretor e deverão indenizar a vítima, conforme previsto em II, 5), enquanto a redução à escravidão precedida de castigos físicos é reservada ao livre surpreendido em flagrante e, finalmente, a pena de morte poderá ser aplicada em se tratando de ladrão escravo. Proíbe ainda tal tábua o usucapião de coisas furtadas (II,11) e estabelece que “Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido” (II, 3), assim como também não será punido quem matar o ladrão que, durante o dia e a mão armada cometa furto (*fur diurnus qui telo se defendit*), desde que a vítima invoque previamente socorro em altas vozes. Em se tratando de *fur nec manifestus* adotou-se a composição legal ao estabelecer pena pecuniária do dobro do valor da coisa (II, 8). A mesma tábua admite sanção pecuniária pelo abatimento de árvores de outrem (25 asses por árvore cortada). De acordo com Gaio (Inst. III,91), a Lei das XII Tábuas também punia o *furtum conceptum* e *oblatum* com a pena do triplo do valor da coisa. O primeiro se caracterizava pelo fato de a *res furtiva* ser encontrada na residência do suspeito sem o emprego da procura *cum lance licioque*, enquanto que no *furtum oblatum* a *res* seria localizada junto a terceiro de boa-fé.

A Tábua terceira, denominada “Dos direitos de crédito”, contém um dos dispositivos mais cruciais e polêmicos da Lei das XII Tábuas<sup>49</sup>. Trata-se da possibilidade de “dividir o corpo do credor em

<sup>48</sup> A rocha Tarpéia localiza-se no ponto mais alto do Monte Capitolino. De lá era também lançados os traidores da pátria. O nome da rocha relaciona-se ao célebre episódio de traição ocorrido nos primórdios da Realeza. Tarpéia, filha de Espúrio Tarpéio, comandante da cidadela de Roma durante a guerra contra os sabinos, concordou em introduzir soldados inimigos na cidadela. Não se sabe ao certo porque teria agido assim. Alguns afirmam estar apaixonada por um sabino, outros (TITO LÍVIO, I,11) informam que ela “deixou-se seduzir pelo ouro” do inimigo. Ao adentrarem no local, os sabinos trucidaram-na.

<sup>49</sup> BONFANTE, cit., p. 148 refere-se a esta disposição como reveladora de um “código bárbaro”.

tantos pedaços quantos sejam os credores”, expressa no imperativo “*partes secanto*”<sup>50</sup>. (III, 9). Esta hipótese é necessariamente precedida das seguintes etapas: a) o devedor confessou sua dívida ou já foi condenado judicialmente ao pagamento<sup>51</sup>; b) transcorreu o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento; c) pelo procedimento da *manus iniectio*, foi o devedor conduzido pelo credor novamente à presença do magistrado; d) não pagou a dívida nessa oportunidade tampouco alguém se apresentou como *vindex*; e) o devedor foi levado pelo credor e mantido preso (*addictio*)<sup>52</sup>; f) tentou-se conciliação que resultou infrutífera; g) foi o devedor, durante sessenta dias de prisão, conduzido por três dias seguidos de feira<sup>53</sup> ao *comitium* onde, em altas vozes, se proclamou o valor da dívida.

Durante a permanência do devedor junto ao credor, este será acorrentado com cadeias de até 15 libras “ou menos, se assim quiser o credor” (III,6) e deverá este último dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério (III,7).

Os credores, ao invés de procederem ao esquiteamento do devedor, podem optar por vender o devedor como escravo, além do Tibre (*trans Tiberim*), ou seja, além dos confins mais antigos da cidade.

Apenas mais tarde a *Lex Poetelia Papiria de nexis*, votada nos comícios por centúrias em 326 a.C., suavizou consideravelmente as desumanas condições dos devedores e determinou que os indivíduos submetidos ao *nexum* não pudessem ser acorrentados. Segundo alguns autores esta lei já teria abolido por completo o instituto, que passou a ser considerado repugnante. De qualquer modo, marca tal lei o início de uma concepção patrimonialística e não mais pessoal da responsabilidade do devedor pelo inadimplemento.

A Tábua Quarta estabelece normas relativas ao pátrio poder e à legitimidade de filhos. A amplitude do pátrio-poder é facilmente constatada já na primeira disposição desta tábua que confere ao pai o poder de “matar o filho que nasceu disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos” (IV.1). Ainda que tal grave decisão seja compartilhada pela apreciação de cinco vizinhos, sua iniciativa cabe ao *paterfamilias*. Sabe-se que a deformidade física, em Roma, poderia ser fato que caracterizasse o *monstrum vel prodigium*, seres desprovidos de forma humana ou de configuração anormal. A essas pessoas não era reconhecida a possibilidade de contrair direitos e obrigações, modernamente designada capacidade jurídica de direito<sup>54</sup>. As XII Tábuas, entretanto, não nos orientam a respeito do grau de deformidade da criança<sup>55</sup> que autorizasse sua morte.

<sup>50</sup> MOREIRA ALVES, cit., vo I., p 203 n. 65 esclarece que este preceito “se explica por idéias religiosas primitivas” e expõe brevemente a opinião de FRANCIOSI (“Partes Secanto” tra Magia e Diritto in Labeo, vol. 24, 1978) de acordo com a qual este ritual visava “promover a fertilidade dos campos dos credores, pela crença antiga de que, sepultando-se as partes esquiteadas da vítima se fertilizava o terreno com a força mágica existentes (sic) no corpo, no sangue ou nas cinzas do morto”.

<sup>51</sup> HUBERT, cit., acentua que a situação dos insolventes foi melhorada pela Lei das XII Tábuas, pois a execução sobre sua pessoa só pode ocorrer após condenação judiciária, mas ainda assim considera rigorosas as disposições relativas ao *nexum*.

<sup>52</sup> O *nexum* é um instituto admitido no primitivo direito através do qual o devedor sujeitava-se fisicamente ao credor até que sua dívida fosse paga e, então, ocorresse a *nexi liberatio*.

<sup>53</sup> Trata-se do *trinundium*. Segundo GUARINO, *Diritto Privato Romano*, Milano, Jovene, 1994, p.209 os mercados eram denominados *nundinae*, porque ocorriam a cada nove dias. Nessa ocasião objetivava-se obter alguém que resgatasse o prisioneiro.

<sup>54</sup> Ver D.1.5.14; D.50.16.38 e D.50.16.135.

Quanto ao célebre *ius vitae ac necis* (IV.2), admitia-se que o *paterfamilias* tivesse a possibilidade de matar seus *filius* se considerasse oportuno. É bem verdade que tal poder foi, na prática, limitado pelo sentimento religioso e pela consciência social<sup>56</sup>. Além disso, tal prerrogativa, assim como as demais relativas à extensão da *patria potestas*, com o desenvolvimento do direito romano, foram progressivamente mitigadas<sup>57</sup>.

Outro aspecto que acentua a gravidade do pátrio-poder na Roma pré-clássica é a faculdade de o *paterfamilias* vender seu *filius* (*ius vendendi*). A Lei das XII Tábuas não vetou, apenas limitou tal prática, que se mostrava freqüente. Estabeleceu a extinção da *patria potestas* àquele que vendesse seu *filius* três vezes (III.3)<sup>58</sup>. Ressalte-se que a venda por três vezes tornava-se de fato possível se o *filius*, ao ser vendido, fosse em seguida libertado por aquele que o houvesse adquirido como *liber in causa mancipii*<sup>59</sup>. Nessa hipótese, o *filius* retornava *ipso iure* ao poder paterno. Se o filho fosse sucessivamente vendido, libertado e, por fim o terceiro adquirente o libertasse, só então este *filius* tornava-se *sui iuris*, como consequência da sanção aplicável ao *paterfamilias*.

Também na tábua quarta encontramos disposição relativa à presunção de legitimidade do filho nascido até o décimo mês da dissolução do matrimônio por morte do marido (IV.4).

A Tábua quinta cuida das heranças e tutelas. Admite a supremacia testamentária (V.1) e estabelece as classes de herdeiros legítimos. Assim, na falta de testamento, prevê a atribuição dos bens aos *sui heredes*<sup>60</sup> ou, na ausência destes, aos agnados mais próximos<sup>61</sup> ou ainda, na falta destes, aos *gentis*<sup>62</sup>. Prevê ainda o direito do patrono ou até mesmo de seus filhos à sucessão do liberto que morre intestado ou sem deixar *sui heredes*. Quanto à tutela do impúbere, na falta de disposição testamentária a respeito, esta é conferida ao agnado mais próximo (V.7).

<sup>55</sup> DALLA e LAMBERTINI, *Istituzioni di Diritto Romano*, Torino, Giappichelli, 2001, p. 48. DALLA, cit., p. 80 considera obrigação do *paterfamilias* eliminar o filho *monstrum*. Talvez isso se devesse ao fato da coletividade, como um todo, sentir-se ameaçada com a existência deste ser, considerado sinal de desventura. O interesse social na sua extirpação pode, a nosso ver, justificar a participação dos vizinhos nesta decisão, retirando-a, portanto, da esfera exclusivamente doméstica.

<sup>56</sup> GUARINO, cit., p. 553.

<sup>57</sup> Conforme GUARINO, cit., p. 554, já no período pré-clássico, o abuso deste direito ensejava a *nota censoria* e, mais adiante, em época imperial, concedia-se *extra ordinem* a *deportatio in insulam* ao *paterfamilias* que houvesse matado seu *filius*. Somente no período pós-clássico, especialmente por influências cristãs, puniu-se como *crimen homicidii* a morte do *filiusfamilias* provocada voluntariamente pelo *paterfamilias*.

<sup>58</sup> Embora a *mancipatio filii*, em época clássica, não fosse freqüente e fosse condenada pelos costumes sociais, a partir do séc. IV observa-se um crescimento desta prática, motivado por razões econômicas. Constantino estabeleceu que o *pater* pudesse resgatar o *filius* vendido e Justiniano, além de confirmar esta regra, limitou o *ius vendendi* aos casos de extrema pobreza do *paterfamilias*, cf. GUARINO, cit., p.555.

<sup>59</sup> Ver Gaio 1.138-141 para a manumissão dos *liberi in causa mancipii*.

<sup>60</sup> Os *sui heredes* eram os descendentes do falecido *paterfamilias* e as mulheres casadas *cum manu*.

<sup>61</sup> Trata-se dos colaterais mais próximos do *de cuius*, integrantes da família *communii iure*. Estes receberam por cabeça (*per capita*).

<sup>62</sup> Sabe-se muito pouco sobre este tipo de sucessão. DALLA, cit., p. 445 considera que esta ocorresse de forma coletiva e informa que esta modalidade de sucessão bem cedo desaparecerá.

<sup>63</sup> A aquisição da *manus* poderia decorrer da *confarreatio*, da *coemptio* ou do *usus*. Um dos seus efeitos é a aquisição, relativamente à mulher, da *potestas* de seu marido ou do *paterfamilias* de seu marido sobre ela. GIDE, *Étude sur la condition privée de la femme*, Paris, ps. 63 e segs. entende que a *manus* não atribuía direitos sobre a pessoa da mulher, mas sobre seus bens. TALAMANCA, *Istituzioni*, cit., p.133 considera que o *usus* fosse apenas um modo de suprir os efeitos de uma *coemptio* ineficaz ou inexistente. A afirma ainda ser impossível determinar se, de acordo com a mentalidade primitiva romana, a convivência matrimonial anterior ao tempo previsto para o *usus* caracterizasse um *ustum matrimonium*. A propósito, parece-nos oportuno

Por fim, competem aos agnados mais próximos e, não sua falta, aos gentis o exercício da curatela dos loucos ou pródigos (V.8).

A Tábua Sexta cuida do Direito de propriedade e da posse. Além disso, traz algumas disposições de natureza familiar, como a aquisição da *manus* pelo tempo de convivência entre homem e mulher (VI.6) e a necessidade de o marido apresentar as razões do eventual repúdio de sua mulher (VI.9). A provável razão do ingresso da mulher na família do marido (*conventio in manum*) estar disciplinado em uma tábua que cuida, precipuamente, de temas inerentes ao direito de propriedade, relaciona-se ao fato de o *usus*<sup>63</sup> ser um ato análogo à *mancipatio*. Para evitar a caracterização do casamento *cum manu*, resta como alternativa recorrer à *trinocitii usurpatio*, ou seja, deverá a mulher ausentar-se por três noites seguidas de casa, interrompendo assim, o prazo de convivência. O jurista romano Gaio (Inst.I.111) ressalta que em sua época o *usus* era simples reminiscência histórica. Além de diversas outras disposições, estabelece tal tábua o prazo de dois anos para usucapir bens imóveis e de um ano para o usucapião de bens móveis (VI.5).

A Tábua Sétima disciplina a repressão penal de alguns principais ilícitos privados. Prevê, em caso de dano causado por animal, o pagamento de indenização ou a entrega do animal ao prejudicado (VII.1). Numa clara expressão dos valores religiosos e da importância agrícola na primitiva sociedade romana, estabelece a lei pena severíssima a quem praticasse encantamentos contra a colheita de outrem ou colhesse-a furtivamente. Será tal pessoa condenada à morte por meio de sacrifício à Ceres<sup>64</sup>, a não ser que o autor do dano seja impúbere, o que ensejará sua fustigação e a indenização em dobro do valor do prejuízo.

A pena de morte é imposta a quem incendiar intencionalmente uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa. Antes, porém será o incendiário fustigado com varas e, em seguida, lançado ao fogo (VII.7). Se, porém, não agiu intencionalmente, deverá reparar o dano e se não tiver recursos sofrerá punição menos severa que aquele que agiu intencionalmente (VII.8).

A *iniuria*, ofensa à integridade física ou moral de alguém, se for de natureza leve, será punida no valor de 25 asses. A pena de Talião (VII.11) será aplicada em caso de *membrum ruptum*, desde que não haja *pactio*. Para a hipótese de *os fractum* estima-se multa cujo valor varia de acordo com o fato de a vítima ser homem livre (300 asses) ou escravo (150 asses). Tal dispositivo não parece levar em consideração o elemento intencional (VII.12). A difamação por palavras ou cânticos será punida com a fustigação (VII.10), enquanto que a pena de morte

---

transcrever as diferenças apontadas pelo romanista italiano entre o concubinato e o *iustum matrimonium*. A união duradoura, acompanhada da  *affectio maritalis* entre pessoas desprovidas de *conubium* caracteriza o *iniustum matrimonium*, enquanto que para haver concubinato não há necessidade de  *affectio maritalis*, mas apenas de duração do relacionamento (daí a possibilidade de se ter várias concubinas ou uma ou mais concubinas além da *iusta uxor*). No entanto, TALAMANCA, cit., p. 154 acentua que há “una zona grigia di confine”, pois no caso de haver *conubium* a falta da  *affectio maritalis* é indispensável para caracterizar o concubinato. Além disso, seria difícil distinguir o concubinato do *iniustum matrimonium* naquelas relações em que faltasse o *conubium* e subsistisse a  *affectio*.

<sup>64</sup> Ceres, de acordo com BRANDÃO, *Dicionário Mítico-Etimológico*, Brasília, Edunb, 1993, p.80, era a deusa da vegetação que ensinou a todos os homens a técnica de arar a terra. Em sua honra celebravam-se os *ludi cereales*.

por lançamento do alto da Rocha Tarpéia é atribuída a quem proferir falso testemunho (VII.16). Por fim, a *poena cullei*<sup>65</sup> é aplicada a quem cometer *parricidium* (VII.18).

A Tábua oitava se ocupa dos direitos prediais. Estabelece, entre outras coisas, a distância mínima entre construções vizinhas e atribui os frutos caídos no terreno dos vizinhos ao proprietário da árvore que os produziu, além de permitir a poda de galhos da árvore do vizinho que se inclinem à altura de mais de quinze pés.

A Tábua Nona reveste-se de conteúdo de direito público. Em seu primeiro dispositivo estabelece: “Que não se estabeleçam privilégios em leis” (IX.1). Em seguida dispõe: “Aqueles que foram presos por dívidas e as pagaram, gozam dos mesmos direitos como se não tivessem sido presos” (IX.2). Ao juiz ou árbitro indicado pelo magistrado, que recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, prevê a morte” (IX.3). Uma das mais significativas garantias desta tábua é aquela que diz respeito à instituição de uma jurisdição popular<sup>66</sup>. Serão os comícios por centúrias quem apreciarão decisões relativas à vida, liberdade, cidadania e família de um cidadão (IX.4). Os *quaestores parricidii* organizarão a instrução preparatória em diversas audiências públicas, formularão a demanda de pena e a submeterão ao povo reunido em centúrias<sup>67</sup>.

A Tábua Décima dispõe sobre direito sacro. Entre outras disposições, determina que os mortos sejam enterrados fora dos limites da cidade e estabelece o modo de vestir o cadáver. Disciplina o comportamento das pessoas nos funerais, especialmente das mulheres (X.7): “Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados”.

As Tábuas XI e XII são um apêndice de normas variadas. É na Tábua décima primeira que se encontra a célebre proibição do casamento entre patricios e plebeus (XI.2). Trata-se de disposição efêmera, pois em 445 a. C a Lei Canuléia autorizará tais uniões. Estabelece ainda que “a última vontade do povo tenha força de lei” (XI.1). Por fim, a Tábua Décima Segunda prevê a entrega do escravo que furtou ou causou dano com conhecimento de seu patrono, ao prejudicado, a título de indenização.

## 5. Importância da Lei das XII Tábuas

A parcimônia dos romanos na elaboração de leis, fez com que não se conhecesse, em Roma uma profusão delas. Mesmo em época em que a *interpretatio prudentium* e o *ius honorarium* adequavam-nas às novas realidades, o respeito às XII Tábuas manteve-se estável. E ainda que a laicização do direito seja atribuída à publicação, nos fins do século IV a.C., do calendário pontifical por Gneu Flávio, escriba de Apio Cláudio Cego, já era possível vislumbrar na Lei das XII Tábuas o início de tal processo. Quanto à divulgação do direito, a atuação

---

<sup>65</sup> A *poena cullei* consistia em fechar o autor do crime em um saco de couro juntamente com uma cobra, um cão, um galo e um macaco e, em seguida, lançar este saco no Tibre.

<sup>66</sup> Cf. CURTIS GIORDANI, *Direito Penal Romano*, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 1997 “processo comicial não se vincula essencialmente à *provocatio*”.

<sup>67</sup> HUMBERT, cit., ps. 206 e 207.

de Tibério Coruncânio<sup>68</sup> no sentido de professar publicamente a ciência do direito civil não teria sido possível sem a elaboração prévia da legislação decenviral.

A importância da Lei das XII Tábuas não está relacionada apenas ao seu conteúdo, que reúne, de um lado, a simples reprodução de *mores* e de, outro, elementos inovadores. Relaciona-se muito mais ao aspecto simbólico desta lei, responsável por impulsionar a transição da oralidade à literalidade, da insegurança à segurança, do esoterismo à laicidade, do incógnito ao público e do estado de submissão às reivindicações populares, fundamentais para sua criação e para as ulteriores conquistas plebéias.

## 6. Bibliografia

BONFANTE. *Storia del Derecho Romano*, Vol. I. Madrid, 1944.

BRANDÃO. *Dicionário Mítico-Etimológico*, Brasília, Edunb, 1993.

CURTIS GIORDANI. *Iniciação ao Direito Romano*, Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal Romano*, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 1997.

DE MARTINO. *Storia della Costituzione Romana*, Napoli, Jovene, vol. I, 1951.

GIDE. *Étude sur la condition privée de la femme*, Paris, Forcel, 1885.

GUARINO. *Storia del Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 1990.

\_\_\_\_\_. *Diritto Privato Romano*, Napoli, Jovene, 1994.

MEIRA. *A Lei das XII Tábuas, Fonte do Direito Público e Privado*, Rio de Janeiro, Forense, 1972.

MOREIRA ALVES. *Direito Romano*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

SERRAO. *Classi, Partiti e Legge nella Repubblica Romana*, Pisa, Pacini.

TALAMANCA. *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1989.

\_\_\_\_\_. *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, Giuffrè, 1990.

TITO LÍVIO. *História de Roma*, tradução de MATOS PEIXOTO, São Paulo, Paumape, 1989.

---

<sup>68</sup> Tibério Coruncânio foi o primeiro pontífice máximo de origem plebéia. A ele se atribui o início do ensino público do direito, conforme exposição de Pomponio em D.1.2.2.35.